

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO  
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0775397-04.2023.8.07.0016

RECORRENTE(S) ---

RECORRIDO(S) ---

Relatora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Acórdão Nº 1931043

#### EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CÓDIGO CIVIL. PRÁTICA DE ATO OBSCENO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-lo a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

2. Em suas razões recursais, sustenta que a data da prática do suposto ato obsceno(17/04/2023) foi anterior ao da aplicação da multa ao recorrente (19/04/2023). Assevera que o ato em questão foi praticado para aliviar o intenso prurido causado por sua condição médica, salientado que optou por fazê-lo de costas para o corredor, minimizando a possibilidade de ser visto por alguém que eventualmente chegasse, o que demonstra a ausência de intenção ofensiva ou exibicionista de sua parte. Alega ser transplantado renal e que faz uso de



imunossupressores, os quais o tornam suscetível a infecções oportunistas, incluindo fungos que causam intenso prurido nas regiões inguinais. Aduz que, no dia dos fatos, estava contaminado de fungo na virilha, saco escrotal e glândula e que, por isso, virou-se para parede e se coçou. Afirma que para a caracterização de um ato obsceno é imprescindível a presença de um elemento sexual explícito ou a exibição de partes íntimas do corpo, o que não está presente no referido caso. Quanto ao dano moral, defende a sua inexistência, sob a justificativa de que o ato por ele praticado gerou mero aborrecimento à recorrida. Por fim, argumenta que o quantum indenizatório foi fixado de forma irrazoável, desconsiderando as condições financeiras das partes. Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de dano moral formulado pela autora na petição inicial e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 63446018).
4. Recurso Regular, tempestivo e próprio. Preparo e custas devidamente recolhidos (IDs 63446012 e 63446014).
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza civil e, por isso, devem ser aplicadas à análise da lide as disposições do Código Civil.
6. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, as documentações carreadas aos autos comprovam os eventos descritos na petição inicial. Com efeito, a partir da análise da gravação do circuito interno de segurança do hall do edifício, é possível perceber que o recorrente coloca a mão sobre a calça e passa a balançar seu órgão sexual, enquanto olha para a câmera com o claro intuito provocativo realizado em detrimento da recorrida, já que ela é síndica do condomínio e, portanto, a única pessoa que possui acesso às imagens, fato que é de conhecimento geral dos moradores. Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que tal conduta teria sido praticada com o fito de aliviar coceira em sua genitália, pois essa região estaria acometida por fungos na data dos fatos, haja vista não ter juntado qualquer documento médico que atestasse essa condição ou que prescrevesse medicação para tanto.
7. Impende ressaltar, ainda, que antes de a requerida aplicar multa ao recorrente, este foi advertido no dia 11/04/2023 a respeito dos fatos que ensejaram a referida penalidade, conforme expressamente mencionado no documento de ID 192780167, o que corrobora a versão dos fatos apresentada pela recorrida no



sentido de que a mencionada advertência motivou a prática do ato obsceno pelo recorrente, que assim agiu como uma espécie de retaliação.

8. Assim, restou devidamente demonstrado nos autos que o réu praticou ato obsceno direcionado à recorrida. Tal conduta não é aceitável, de modo que deve ser rechaçada da nossa sociedade, haja vista que representa um retrocesso à civilidade, ao respeito mútuo e à dignidade da pessoa. No caso sob julgamento, a autora experimentou sentimentos que extrapolam o mero aborrecimento, submetendo-a a constrangimento capaz de abalar-lhe emocionalmente, atingindo seu íntimo. Nesse quadro, constatada a culpa do réu/recorrente, imperiosa a compensação pelo dano moral suportado pela vítima.
9. Em relação ao quantum indenizatório, cabe observar que a indenização por danos extrapatrimoniais visa à compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados, bem como à prevenção futura de fatos semelhantes, não havendo um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário.
10. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.
11. Nesse ponto, importante destacar que as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo magistrado a quem incumbe o julgamento da causa, apenas se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não restou comprovado.
12. Portanto, verifica-se que, no caso em tela, a indenização pelos danos morais foi fixada adequadamente pelo Juízo de origem, mostrando-se razoável e proporcional, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da recorrida.
13. Recurso **CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
14. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).



15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora, GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2024

**Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO**  
Relatora

### **RELATÓRIO**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### **VOTOS**

#### **A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

#### **A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal**

Com o relator

#### **A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à síndica do condomínio onde reside, por alegado ato obsceno.

A matéria devolvida repousa na existência de ato obsceno direcionado à autora, na ocorrência de dano moral passível de indenização e no “quantum debeatur”. Não houve devolução da matéria relativa ao pedido contraposto.

A parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por alegado ato obsceno. Narrou que o réu infringia reiteradamente as normas do condomínio em que residem e do qual a autora era síndica à época, o que lhe ensejou a aplicação



de multa. Afirma que o réu, no mesmo dia da aplicação da penalidade, “adentrou a portaria do edifício, virou-se para câmera e, em seguida fez um ato obsceno ao colocar a mão sobre o pênis, por cima da calça, indo, posteriormente para sua residência”, fato ocorrido em 17 de abril de 2023, às 19hs38m.

Defende que o ato obsceno foi a ela direcionado, pois o réu sabia que apenas a autora, na condição de síndica, iria vê-lo, por ter acesso às imagens das câmeras de segurança.

As imagens das câmeras de segurança foram juntadas aos autos (Id 63445197) e nelas consta o réu adentrando o hall do condomínio sozinho, olhando para a câmera e os arredores e, em seguida, coçando a sua região íntima sobre as roupas que vestia. Não obstante coçar a genitália não seja uma conduta socialmente aprazível, é certo que na cultura brasileira é relativamente usual que os homens cocem sua região íntima em público, sobremaneira entre seus pares. No caos em exame, o réu, em que pese estar fisicamente em ambiente público, o fez sem a presença de qualquer pessoa, certificando-se disso. A conduta observada não viola a moral e os bons costumes de modo a configurar ato obsceno. Não sendo ato obsceno, é desnecessário perquirir os motivos pelo qual o autor coçou sua genitália, não havendo a necessidade de comprovação da condição de saúde do autor a respeito.

Destaque-se que não houve exposição da região íntima pelo réu e a autora não estava presente. Não houve qualquer provocação direta à síndica, que sequer estava no local ou foi mencionada.

A alegação da autora de que o ato era a si direcionado não merece acolhimento, em virtude de o fato ter ocorrido quando o autor estava sozinho no ambiente e não ser razoável esperar que os síndicos de condomínio edifícios monitorem pessoalmente as câmeras de segurança. Ademais, as câmeras de segurança são instaladas com a finalidade de proteger os condôminos e evitar atos de depredação ao patrimônio comum e não de vigiar suas condutas quando sozinhos sem causar prejuízo ao condomínio.

É evidente a animosidade entre as partes o que, no entanto, não tem o condão de estabelecer liame entre o dano alegado e a conduta praticada.

Por todo o exposto, peço vênias à ilustre relatora para divergir do entendimento manifesto e votar no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença julgando improcedentes os pedidos.

É como voto.

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAIORIA



Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à síndica do condomínio onde reside, por alegado ato obsceno.

A matéria devolvida repousa na existência de ato obsceno direcionado à autora, na ocorrência de dano moral passível de indenização e no “quantum debeatur”. Não houve devolução da matéria relativa ao pedido contraposto.

A parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por alegado ato obsceno. Narrou que o réu infringia reiteradamente as normas do condomínio em que residem e do qual a autora era síndica à época, o que lhe ensejou a aplicação de multa. Afirma que o réu, no mesmo dia da aplicação da penalidade, “adentrou a portaria do edifício, virou-se para câmera e, em seguida fez um ato obsceno ao colocar a mão sobre o pênis, por cima da calça, indo, posteriormente para sua residência”, fato ocorrido em 17 de abril de 2023, às 19hs38m.

Defende que o ato obsceno foi a ela direcionado, pois o réu sabia que apenas a autora, na condição de síndica, iria vê-lo, por ter acesso às imagens das câmeras de segurança.

As imagens das câmeras de segurança foram juntadas aos autos (Id 63445197) e nelas consta o réu adentrando o hall do condomínio sozinho, olhando para a câmera e os arredores e, em seguida, coçando a sua região íntima sobre as roupas que vestia. Não obstante coçar a genitália não seja uma conduta socialmente aprazível, é certo que na cultura brasileira é relativamente usual que os homens cocem sua região íntima em público, sobremaneira entre seus pares. No caos em exame, o réu, em que pese estar fisicamente em ambiente público, o fez sem a presença de qualquer pessoa, certificando-se disso. A conduta observada não viola a moral e os bons costumes de modo a configurar ato obsceno. Não sendo ato obsceno, é desnecessário perquirir os motivos pelo qual o autor coçou sua genitália, não havendo a necessidade de comprovação da condição de saúde do autor a respeito.

Destaque-se que não houve exposição da região íntima pelo réu e a autora não estava presente. Não houve qualquer provocação direta à síndica, que sequer estava no local ou foi mencionada.

A alegação da autora de que o ato era a si direcionado não merece acolhimento, em virtude de o fato ter ocorrido quando o autor estava sozinho no ambiente e não ser razoável esperar que os síndicos de condomínio edifícios monitorem pessoalmente as câmeras de segurança. Ademais, as câmeras de segurança são instaladas com a finalidade de proteger os condôminos e evitar atos de depredação ao patrimônio comum e não de vigiar suas condutas quando sozinhos sem causar prejuízo ao condomínio.

É evidente a animosidade entre as partes o que, no entanto, não tem o condão de estabelecer liame entre o dano alegado e a conduta praticada.

Por todo o exposto, peço vênias à ilustre relatora para divergir do entendimento manifesto e votar no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença julgando improcedentes os pedidos.



É como voto.

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 13/10/2024 07:11:53 Num. 64981335 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101307115379300000062814638>

Número do documento: 24101307115379300000062814638

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 13/10/2024 07:11:53 Num. 64981335 - Pág. 2

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101307115379300000062814638>

Número do documento: 24101307115379300000062814638

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.





**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CÓDIGO CIVIL. PRÁTICA DE ATO OBSCENO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-lo a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

2. Em suas razões recursais, sustenta que a data da prática do suposto ato obsceno(17/04/2023) foi anterior ao da aplicação da multa ao recorrente (19/04/2023). Assevera que o ato em questão foi praticado para aliviar o intenso prurido causado por sua condição médica, salientado que optou por fazê-lo de costas para o corredor, minimizando a possibilidade de ser visto por alguém que eventualmente chegasse, o que demonstra a ausência de intenção ofensiva ou exibicionista de sua parte. Alega ser transplantado renal e que faz uso de imunossuppressores, os quais o tornam suscetível a infecções oportunistas, incluindo fungos que causam intenso prurido nas regiões inguinais. Aduz que, no dia dos fatos, estava contaminado de fungo na virilha, saco escrotal e glândula e que, por isso, virou-se para parede e se coçou. Afirma que para a caracterização de um ato obsceno é imprescindível a presença de um elemento sexual explícito ou a exibição de partes íntimas do corpo, o que não está presente no referido caso. Quanto ao dano moral, defende a sua inexistência, sob a justificativa de que o ato por ele praticado gerou mero aborrecimento à recorrida. Por fim, argumenta que o quantum indenizatório foi fixado de forma irrazoável, desconsiderando as condições financeiras das partes. Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de dano moral formulado pela autora na petição inicial e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 63446018).

4. Recurso Regular, tempestivo e próprio. Preparo e custas devidamente recolhidos (IDs 63446012 e 63446014).
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza civil e, por isso, devem ser aplicadas à análise da lide as disposições do Código Civil.
6. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, as documentações carreadas aos autos comprovam os eventos descritos na petição inicial. Com efeito, a partir da análise da gravação do circuito interno de segurança do hall do edifício, é possível perceber que o recorrente coloca a mão sobre a calça e passa a balançar seu órgão sexual, enquanto olha para a câmera com o claro intuito provocativo realizado em detrimento da recorrida, já que ela é síndica do condomínio e, portanto, a única pessoa que possui acesso às imagens, fato que é de conhecimento geral dos moradores. Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que tal conduta teria sido praticada com o fito de aliviar coceira em sua genitália, pois essa região estaria acometida por fungos na data dos fatos, haja vista não ter juntado qualquer documento médico que atestasse essa condição ou que prescrevesse medicação para tanto.
7. Impende ressaltar, ainda, que antes de a requerida aplicar multa ao recorrente, este foi advertido no dia 11/04/2023 a respeito dos fatos que ensejaram a referida penalidade, conforme expressamente mencionado no documento de ID 192780167, o que corrobora a versão dos fatos apresentada pela recorrida no sentido de que a mencionada advertência motivou a prática do ato obsceno pelo recorrente, que assim agiu como uma espécie de retaliação.
8. Assim, restou devidamente demonstrado nos autos que o réu praticou ato obsceno direcionado à recorrida. Tal conduta não é aceitável, de modo que deve ser rechaçada da nossa sociedade, haja vista que representa um retrocesso à civilidade, ao respeito mútuo e à dignidade da pessoa. No caso sob julgamento, a autora experimentou sentimentos que extrapolam o mero aborrecimento, submetendo-a a constrangimento capaz de abalar-lhe emocionalmente, atingindo seu íntimo. Nesse quadro, constatada a culpa do réu/recorrente, imperiosa a compensação pelo dano moral suportado pela vítima.
9. Em relação ao quantum indenizatório, cabe observar que a indenização por danos extrapatrimoniais visa à compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados, bem como à prevenção futura de fatos semelhantes, não havendo um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário.

10. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.
11. Nesse ponto, importante destacar que as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo magistrado a quem incumbe o julgamento da causa, apenas se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não restou comprovado.
12. Portanto, verifica-se que, no caso em tela, a indenização pelos danos morais foi fixada adequadamente pelo Juízo de origem, mostrando-se razoável e proporcional, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da recorrida.
13. Recurso **CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
14. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

